MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

AO MM. JUÍZO DA _ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA/SP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,** através da Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara, pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e art. 83, incisos I, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, e com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face de **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o número 45.276.128/0001-10, com endereço na Rua São Bento, 840, Centro, Araraquara/SP, CEP 14.801-901, pelos fundamentos fáticos, legais e jurídicos que passa a expor.

1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A presente ação civil pública decorre de investigação realizada pelo Ministério Público do Trabalho através do Inquérito Civil nº IC 000349.2022.15.003/6 – 51, cujas peças instruem esta inicial, instaurado a partir de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR, expondo o atual estado precário de manutenção em que se encontra a Casa de Acolhida (Casa Transitória "Assad-Kan") da cidade de Araraquara, dedicada ao acolhimento da população em situação de rua.

Considerando-se o quanto narrado na notícia de fato, contendo relato de risco de desabamento do teto do imóvel, determinou-se a notificação do Município para manifestação acerca do teor da denúncia.

Em cumprimento à notificação, o Réu juntou aos autos manifestação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que informou que a reforma e ampliação do prédio da Casa de Acolhida estaria incluído dentre as ações previstas pela Gerência de Proteção. Declarou, ainda, que a reforma parcial do imóvel tinha sido iniciada, começando-se pelas providências da primeira fase. Confira a seguir as etapas elencadas pela Secretaria, *in verbis*:

> "***FASE 1***
> *Serão realizadas as reformas em caráter emergencial (pisos, paredes, lajota/telhado e pintura) nos dormitórios masculino e feminino, bem como nos banheiros dos usuá-*

rios, funcionários e um banheiro com acessibilidade para Pessoas com Deficiência. Nessa Fase, ainda será concluído acabamento na lavanderia principal e lavanderia para os acolhidos. Para execução dessa obra, será utilizada a Ata de registro de Preços nº 5.6444-2022-Livro 08- Folhas nº 16.100 a 16.109.

FASE 2

Reforma (pisos, paredes, lajota/telhado e pintura) e adequação das seguintes áreas:

1 - Salas de coordenação, administrativa e de atendimento técnico.

2 - Almoxarifado;

3 - Cozinha

4 - Copa

5 - Refeitório

6 - Recepção

FASE 3

Ampliação da unidade com a construção de dois anexos no pátio da unidade:

7 - Apartamentos: ampliação da oferta de vagas para as pessoas em situação de rua;

8 - Canil: oferecer espaço adequado para a acolher os animais tutelados pelas pessoas em situação de rua que aceitam acolhimento no serviço.

9 - Adequações necessária para atender as condições de acessibilidade de Pessoas com Deficiência."

Informou a Secretaria, por fim, que para a execução das obras da segunda e terceira fase haveria previsão orçamentária no Plano Plurianual 2023 do município de Araraquara.

Observou-se da manifestação do Município que os problemas relatados pelo sindicato restaram admitidos. No mais, inobstante a afirmação de que a regularização do prédio já estaria sendo buscada – com início em curso e previsão orçamentária para a execução das fases seguintes à inicial – nada foi mencionado a respeito de prazos para tanto.

Diante da ausência de qualquer informação referente ao cronograma da reforma, notificou-se o gerente de proteção social especial do Município para apresentar cronograma, com datas, ainda que estimadas, do desenvolvimento de cada uma das etapas do projeto.

A supramencionada notificação requisitória contou com prazo para cumprimento de quinze dias, sendo expedida na data de 11/10/2022 e, mesmo após o prazo ter sido dilatado por duas vezes a pedido do Município, em 21/11/2022 foi protocolada nos autos a seguinte manifestação:

> "*[...]*
> *Cumpre comunicar que a execução de uma obra pública exige ação articulada e multidisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secre-*

taria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Finanças.

Atualmente, o projeto de reforma da Casa de Acolhida "Assad Kan", elaborado pelo arquiteto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (anexo), que o encaminhará para devidas providências, junto ao setor competente – Secretaria de Obras e Serviços Públicos.
[...]"

Diante da resposta perfunctória, sem atendimento ao quanto especificamente requisitado, determinou-se a expedição de notificação para complemento da resposta anterior. Tendo sido obtido como resposta novo requerimento de dilação de prazo, indeferiu-se o mesmo e, em seguida, em razão disso, intimou-se o Município para manifestar seu interesse na celebração de termo de ajuste de conduta prevendo a integral regularização das irregularidades existentes no imóvel no prazo de 365 dias.

O Município expressou o desinteresse em firmar o compromisso, juntando na mesma oportunidade a seguinte manifestação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, *ipsis litteris*:

"*Conforme relatado em ofício anterior a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social tem tomada as devidas providências em relação à reestruturação física da unidade. Foram requisitadas mês de novembro 2022 a compra de vidros para serem colocados nas janelas e vi-*

três, tintas para pintura interna no salão, refeitório e a parte externa da lavanderia, parede do fundo do salão, muro lateral e uma parte do pátio, que estão sendo realizadas pela equipe de manutenção da prefeitura municipal, além da reforma de camas parcialmente danificadas e com pequenos danos por empresa contratada.

No que se refere ao restante da obra, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano elaborou o projeto arquitetônico que neste momento se encontra na Secretaria de Obras para orçamento.

Segundo o Coordenador de Obras, Ernesto Velosa, são estimados cerca de 30 dias para a realização do orçamento e conclusão do trabalho pertinente à referida Secretaria sobre a elaboração do projeto da Casa de Acolhida, considerando o período de recesso de final de ano de 26 à 30 de dezembro, conforme portaria nº 27.762, de 25 de janeiro de 2022.

Após esta fase será encaminhada para a Secretaria de Administração para o processo de licitação.

De acordo com o Sr. Antônio Adriano Altieri, Secretário de Administração, são estimados 30 dias para a realização da tramitação do processo de licitação e compras para o início de execução das intervenções necessárias na Casa de Acolhida."

As supracitadas informações foram prestadas na data de 12/12/2022. O Ministério Público do Trabalho aguardou até a data de 01/02/2023, quando então determinou fosse verificada a eventual abertura da aludida licitação no *site* da Prefeitura na internet, sendo certificado nos autos a não localização de qualquer procedimento de licitação aberto e/ou contrato celebrado referente à obra da Casa da Acolhida.

Em 06/02/2023 deu-se ciência ao Município do teor da certidão, oportunizando, ainda, manifestação a respeito até a propositura da ação, cuja necessidade restou reforçada. Em síntese, portanto, o Município reconhece todos os problemas denunciados pelo sindicato e que necessitam de regularização, mas nada de concreto vem realizando a respeito para solucioná-los, não se engajando naquilo que o próprio ente público anuncia como necessário.

Destarte, considerando-se que até a presente data nenhuma manifestação foi protocolada, restam prejudicadas as tratativas extrajudiciais, e não sobra outra via ao Ministério Público do Trabalho senão a de ajuizar a presente ação civil pública, de forma a expor os presentes fundamentos fáticos e jurídicos para análise e posterior julgamento pelo Poder Judiciário, com o escopo de salvaguardar os direitos transgredidos, abaixo elencados.

2) DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS

2.1) DO DIREITO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E HÍGIDO

Imperioso repisar que a presente ação versa sobre meio ambiente do trabalho, e o objetivo central do MPT é torná-lo equilibrado e salubre, de forma a propiciar condições humanas, dignas de trabalho aos empregados do Réu que se ativam na unidade em questão.

A Constituição da República dispõe que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*" (art. 225, caput). Imperioso destacar que o meio ambiente do trabalho é indissociável do conceito de meio ambiente *lato sensu*, nos termos do art. 200, VIII, da Constituição da República.

> "*Com a Constituição de 1988 houve grande mudança, a qual estabeleceu no art. 225, de forma geral, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo aos Poderes Públicos e à sociedade a sua preservação e tutela.* ***No art. 200, inciso VIII, para evitar qualquer dúvida, escreveu o constituinte que o meio ambiente do trabalho faz parte do meio ambiente e, portan-***

to, goza dos mesmos cuidados e é regido pelos mesmos princípios que informam esta nova disciplina legal*. No art. 7º e inciso XXII, referindo-se especificamente ao meio ambiente do trabalho, diz a CF que é direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria da sua qualidade de vida e, por consequência, responsabilidade do empregador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.*"[1]

Com isso, o meio ambiente do trabalho não tem a natureza jurídica de direito trabalhista comum, de expressão patrimonial. **A sua natureza jurídica possui raiz constitucional dando suporte, inclusive, aos mais fundamentais direitos do homem, como, por exemplo, o direito à saúde, e até mesmo o direito à vida.**

Quanto a isso, destaca José Afonso da Silva:

"*Merece referência em separado,* ***o meio ambiente do trabalho como local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um ambiente que se insere no artificial, mas, digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do sistema único de saúde consiste em colaborar na proteção do meio***

1 MELO, Raimundo Simão. Ação Coletiva de Tutela do Maio Ambiente do Trabalho. Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho, São Paulo, Ltr, 2006, p. 180/181

> ***ambiente, nele compreendido o do trabalho.*** *O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e segurança*".[2]

Assim, compreensível que o Poder Constituinte Originário, ciente da importância do instituto jurídico do meio ambiente do trabalho como instrumento de valorização do trabalho humano, inseriu na Constituição da República as seguintes determinações:

> *"**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
> (...)
> ***VI** - defesa do meio ambiente;"*
> (...)

A proteção à dignidade, saúde e segurança da pessoa trabalhadora, conceitos justapostos ao do meio ambiente do trabalho, é inclusive uma diretriz consagrada internacionalmente. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pela República Federativa do Brasil por meio do decreto 591/1992, determina:

2 SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pp. 4 e 5. Apud SADY, João José. Direito do Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000, p. 20.

"***ARTIGO 3º***

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto. (...)

ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de ***condições de trabalho justas e favoráveis*** *(...)"*

ARTIGO 12º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ***desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.***

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

(...)

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;"

Ademais, a Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, determina que:

"***Art.4 — 1.*** *Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.*

2. *Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho,* ***reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.***"

Ainda, a Convenção 161 da OIT, ratificada e promulgada pelo Brasil via o Decreto 127, de 22/05/91, relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho, determina:

"***ARTIGO 5º***
Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega*, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:*

> *a) identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho;*
> *b) vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores*
> *(...)*
> *f) acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;*
> *(...)*
> *k) participar da análise de acidentes de trabalho e das doenças profissionais.*

No mais, o Decreto 9.571 de 21/11/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, vem moldando o Direito do Trabalho de forma a efetivamente garantir a proteção a direitos humanos.:

> "***Art. 7º.*** *Compete às empresas garantir condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança, com iniciativas para:*
> *(...)*
> *III - manter compromisso com as políticas de erradicação do trabalho análogo à escravidão* ***e garantir ambiente de trabalho saudável e seguro****;*
> *(...)*
> *VII -* ***adotar medidas de prevenção e precaução****, para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas ati-*

> *vidades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, **a saúde e a segurança** de seus empregados;*
>
> *(...)*
>
> ***§ 1º A inexistência de certeza científica absoluta não será invocada como argumento para adiar a adoção de medidas para evitar violações aos direitos humanos, à saúde e à segurança dos empregados.***"
>
> *(...)*

Com auxílio do Decreto 9.571 de 21/11/2018, a justiça do trabalho começa a adotar cada vez mais uma perspectiva de **Enforque de Direitos Humanos**, empregando uma hermenêutica — corroborada pelos princípios desta justiça especializada — que efetivamente garanta e prestigie o fundamento da república previsto no art. 1º, III, da Carta Magna. Sobre o tema de Enfoque de Direitos Humanos confira as palavras de Marcelo José Ferlin D'Ambroso, desembargador do trabalho da 4ª Região:

> "*Especificamente, na hermenêutica juslaboral, em que se faz presente o conflito entre capital e o valor humano, a teoria do Enfoque de Direitos Humanos adotada como referencial tem potencial transformador das decisões judiciais que, da tradicional visão econômica do Direito, passam a centralizar seu fundamento nas pessoas, como sujeitos de direitos.*

A atração é natural, pois o Direito do Trabalho pode se chamar Direito Humano do Trabalho, já que os direitos sociais se constituem, como visto, em direitos humanos de primeira grandeza, razão maior de aplicação do EDH à hermenêutica juslaboral.

Embora pareça simples, na prática representa um giro de cento e oitenta graus na posição dos juízes e juristas no trato das questões laborais: primeiramente, o alicerce do ato de interpretar e julgar estará na fonte de Direitos Humanos aplicável ao caso em análise (PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, Convenções da OIT etc.), que orientará a construção de toda a lógica da solução da causa; depois, sua conclusão ou dispositivo se fará com viés de concreção e efetividade dos próprios direitos humanos identificados no processo.

Assim, apreciar um acidente de trabalho à luz da responsabilidade extracontratual ou aquiliana é bem diferente de apreciá-lo na perspectiva de direitos humanos como a vida, saúde, incolumidade do trabalhador, meio ambiente laboral hígido, trabalho com segurança etc., bens jurídicos que passam a orientar a lógica do julgador, transpondo, assim, uma visão econômico-reparadora em prol de uma ótica humanitária, contextualizando a pessoa no sinistro ocorrido e não apenas a reparação econômica de direitos e obrigações.

Também se pode imaginar, a título de exemplo, demandas de Direito Sindical envolvendo o exercício de liberdades sindicais, enquanto direitos humanos, no que toca à necessidade de sua efetivação.

Com o EDH, a lógica da exploração capitalista das relações de trabalho é contraposta pela centralização da prestação jurisdicional nas pessoas que prestam serviços como sujeitos de direitos humanos dentro e fora do trabalho. Portanto, um pedido de dano moral decorrente de assédio moral deixa de ser analisado por seu conteúdo econômico e sob o viés da prestação remunerada de serviços, em prol de uma dimensão ampla da preservação da incolumidade da esfera íntima da pessoa trabalhadora.

No campo processual, as ações passam a ser vistas não como números estatísticos de um sistema, mas como instrumentos de efetivação de Direitos Humanos, com todas as implicações que isso traz, como, por exemplo, superar formalidades que obstem a aproximação do Poder Judiciário das pessoas que a ele acorrem. (...)

Especial é a observação de Herrera Flores (...), ao afirmar que um direito humano fundamental se constitui exatamente nos próprios meios e condições necessárias para pôr em prática os processos de luta pela dignidade humana.

Sem dúvida, a aplicação do Enfoque de Direitos Humanos à hermenêutica juslaboral é uma forma de aprofundar a construção e o respeito à dignidade humana, como mecanismo de efetivação dos Direitos Humanos por juristas e pelo Poder Judiciário e em resgate da cidadania perdida das pessoas no caos globalizado pelo neoliberalismo. Nos limites deste texto, justifica-se o destaque ao campo da hermenêutica jurídica trabalhista, ante a citada atração natural do Direito do Trabalho ao EDH, restando a Justiça do Trabalho, enquanto aparato público destinado à consecução do primado do valor social do trabalho, como último garante de efetividade dos direitos humanos no plano das relações laborais.

Urge, pois, a busca de um pensamento diferente do estabelecido, apto a construir uma plataforma de concretização da dignidade da pessoa humana para todos os povos e, também, de um instrumento que permita a efetividade dos direitos humanos no mundo globalizado.

Como diz Michel Maffesoli (São Paulo: 2009, p. 114-5), é preciso passar pelo crivo da inteligência todas as palavras da modernidade (individualismo, racionalismo, universalismo, democratismo, republicanismo, contratualismo, progressismo, desenvolvimentismo etc.), sob pena de ficarmos atolados num dogmatismo esclerosado, aceitando a ideia de que nada é tabu."[3]

3 Disponível em: http://estadodedireito.com.br/interpretacao-humanistica-e-hermeneutica-juslaboral-o-enfoque-de-direitos-humanos

Pertinente destacar que, dentre outras obrigações, o art. 157 da Consolidação das Leis Trabalhistas torna mandatório a observância das normas de segurança do trabalho por parte dos empregadores:

> "***Art. 157.*** *Cabe às empresas:*
>
> ***I*** *-* ***cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho****; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*
>
> ***II*** *- instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*
>
> ***III*** *- adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*
>
> ***IV*** *- facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

Assim, aos empregadores é imposto o dever de adotar as medidas necessárias e suficientes para **eliminar os riscos do ambiente laboral, ou, quando não possível a completa supressão, reduzi-los o máximo**

possível, como forma de garantir o estado de equilíbrio do meio ambiente de trabalho, uma vez que a valorização do trabalho humano está condicionada a um trabalho seguro, hígido e saudável.

Referida redução de riscos é um direito constitucionalmente garantido a todo trabalhador, conforme norma insculpida no art. 7º, XXII, da Constituição da República:

> "***Art. 7º.*** *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que vi sem à melhoria de sua condição social:*
> *[...]*
> ***XXII*** *- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*

A redução dos riscos inerentes ao trabalho é o escopo primordial do instituto do meio ambiente do trabalho, razão pela qual está intrinsecamente ligado às normas de saúde, higiene e segurança, e *vice-versa*.

Confira as palavras do professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo quanto ao mencionado art. 7º, inciso XXII, o que comprova que o dever de proteção e manutenção do equilíbrio do meio ambiente do trabalho persiste ainda que as irregularidades não venham a afetar a totalidade dos trabalhadores:

> "*Mais do que mera hipótese de proteção dos trabalhadores, o dispositivo ilumina todo um sistema normativo que hoje se encontra delimitado de forma mais profunda nas Cartas Magnas e mesmo em legislação infraconstitucional.* ***Tendo como destinatários pessoas indeterminadas****, a regra de redução dos riscos inerentes ao trabalho está plenamente adaptada aos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º) que ao indicar os valores sociais do Trabalho e da livre iniciativa não se olvidou também em destacar a dignidade da pessoa humana como regra fundamental,* ***o que significa de outro modo afirmar que todos os cidadãos, pouco importando ser pessoas determinadas ou indeterminadas, terão asseguradas condições de trabalho adequadas, evitando-se e mesmo minimizando riscos inerentes às diferentes funções exercidas***"[4]

A saúde do trabalhador é premissa indispensável e intrínseca à efetivação dos demais direitos referentes à vida, ao lazer, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar comunitária.

Frequentemente relegado a segundo plano pela ausência de expressão econômica, a manutenção do meio ambiente do trabalho, bem como as normas sobre segurança e medicina do trabalho, que integram o Direito Tutelar do Trabalho, são de importância crucial no relacionamento trabalhis-

4 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 96. Apud SADY, João José. Direito do Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000, p. 21.

ta, já que estabelecem condutas em benefício da saúde, do bem-estar e da segurança do empregado.

É absolutamente inócuo que se tenha todo esse aparato legislativo, inclusive com normas de grandeza constitucional, sem que se efetive, na prática, ou seja, no dia a dia do trabalhador, tal proteção à sua saúde e à sua vida.

Com efeito, a situação em tela conduz a um meio ambiente do trabalho insalubre, desequilibrado, de forma a gerar e potencializar riscos oriundos de imóvel que teve sua manutenção preventiva relegada. Tais irregularidades merecem, portanto, ser rechaçadas com o rigor que se espera quando constatadas violações aos direitos mais fundamentais do trabalhador humano.

Destarte, em se tratando de meio ambiente do trabalho, direito social fundamental, portanto, universal, indisponível, inviolável, inalienável e irrenunciável, pertencente a toda a coletividade de trabalhadores (inclusive àqueles que virão a trabalhar futuramente para o empregador), logo, de caráter uno, indivisível e transindividual, prevalecem os **princípios da PREVENÇÃO e da PRECAUÇÃO**, **uma vez que os danos causados geralmente são irreversíveis ou de muita difícil reparação.**

A verdade é que se poderia continuar a citar, *ad nauseam,* uma miríade de Leis e normas capazes de demonstrar a necessidade de se preservar ou restaurar o equilíbrio do meio ambiente do trabalho. Todavia, o maior desafio hoje em dia não é mais o de demonstrar que o ordenamento jurídico — tanto pátrio quanto internacional — garante o direito a um meio ambi-

ente do trabalho sadio e à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. O maior desafio é o exposto pelo Desembargador e doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira:

> "*Atualmente, o maior desafio não é mais o reconhecimento do direito à saúde do trabalhador, já que as normas jurídicas a respeito são numerosas e suficientemente claras para proclamá-lo.* ***A luta que deverá ser travada é para que esse já consagrado objetivamente venha a incorporar-se na realidade dos ambientes de trabalho, no dia-a-dia do trabalhador.***"[5]

Perante todo o exposto, resta demonstrada a forçosa exigência de manutenção constante do meio ambiente do trabalho até que ele atinja um estado de completo equilíbrio e salubridade, como forma de propiciar condições dignas de trabalho bem como os direitos humanos fundamentais mais básicos auferidos constitucionalmente aos trabalhadores. O que, no presente caso, apenas será concretizado mediante a imposição de cumprimento das Normas Regulamentadoras que dispõem sobre edificação, abaixo elencadas.

5 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, 4ª Edição. São Paulo: LTr, 2002

2.2) DO DEVER DE MANUTENÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

É incontroverso que o imóvel em questão teve sua manutenção preventiva desprezada, tanto que o Réu reconheceu expressamente a necessidade de reforma. Apesar disso, todas as promessas, sempre vazias, de regularização não foram levadas a termo pelo Réu, nem mesmo com a apresentação de algum cronograma razoável.

A conduta omissa do Município de Araraquara viola diversas normas de proteção e meio ambiente do trabalho, expondo a saúde e segurança de seus funcionários e da população que ali frequenta a riscos evitáveis, portanto, inadmissíveis.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de normas referentes às edificações e sua respectiva conservação, com o objetivo central de proteger a integridade física dos trabalhadores, a saber:

> "***Art. 170 -*** *As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos* ***que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem****.*
>
> ***Art. 174 -*** *As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e* ***manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.***"

Ainda, a Norma Regulamentadora 8 (NR 8), que estabelece os requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações para garantir segurança e conforto aos que nelas trabalham, determina:

> "***8.4.1 –*** *As partes externas, bem como todas as que separem unidades autônomas de uma edificação, ainda que não acompanhem sua estrutura, devem, obrigatoriamente, observar as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e* ***impermeabilidade.***
>
> ***8.4.2 –*** *Os pisos e as paredes dos locais de trabalho devem ser, sempre que necessário,* ***impermeabilizados e protegidos contra a umidade.***
>
> ***8.4.3 –*** *As coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra as chuvas.*"

Não obstante tais disposições, os documentos que acompanharam a denúncia revelaram as condições precárias do imóvel, com sinais claros de infiltração, que acarreta consequências como mofo e bolor, prejudiciais à saúde:

Cabe destacar que a relação tempo/dano nos casos de falta de manutenção possui efeitos exponenciais; quanto mais tempo decorre sem que sejam realizadas as necessárias manutenções, maior será a intensificação dos danos já existentes, viabilizando o surgimento de outros danos e/ou intercorrências, potencializando o processo de deterioração do imóvel.

Uma vez que a situação narrada certamente vem ocorrendo há anos, indubitável que o Município despenderá um valor final muito maior do que caso tivesse procurado sanar de forma definitiva as irregularidades assim que tomou conhecimento delas. Adiar a resolução de problemas desse tipo traduz-se em inobservar o princípio da economicidade.

E por esse mesmo motivo é que não deve ser permitido a protelação ininterrupta das manutenções estruturais preventivas, pois além de gerar mais gastos a longo prazo, abre brechas para o surgimento de riscos de acidentes relacionados ao ruir das estruturas comprometidas.

Destarte, imprescindível que as irregularidades sejam sanadas o mais breve possível, restaurando o meio ambiente do trabalho de forma a propiciar condições dignas de trabalho aos funcionários do Réu.

2.3) DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO COMO MEDIDA DE DESESTÍMULO

Recentemente o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública (ACPCiv 0010234-15.2022.5.15.0006) contra o Município de Araraquara em razão do constatado estado de calamidade de duas unidades educacionais da cidade, inclusive tendo o teto de uma dessas escolas cedido sob o próprio peso. O Município sequer negou, em defesa, a existência dos problemas, limitando-se a afirmar que estava buscando sua resolução. A evidência dos autos confirmou, entretanto, que ele apenas passou a se empenhar nisso após o ajuizamento da ação.

Posteriormente, nova ação civil pública (ACPCiv 0011434-32.2022.5.15.0079) foi ajuizada, desta vez referente à manutenção estrutural da UPA Central, que possuía alguns dos mesmos problemas detectados na

Casa de Acolhimento como, por exemplo, pontos extremos de infiltração com surgimento de bolor.

Como se vê, não é de agora a conduta inconsequente do Município em ignorar manutenções preventivas de imóveis onde estão instaladas suas repartições e órgãos, não sendo esta a primeira situação do gênero denunciada pelo SISMAR e investigada pelo MPT.

Insista que problemas com manutenção e reforma são previsíveis e esperados, e em condições normais não precisariam ser enfrentados judicialmente, o que destoa e se lamenta, na postura dos últimos anos do Município, é a atitude de procrastinar indefinidamente e nem se envolver com a necessária regularização, como se os problemas fossem simplesmente desaparecer se forem deixados de lado.

A insistência do Município em tal postura desperta a necessidade de desestimular a administração de continuar a ignorar sua obrigação legal de resguardar a integridade estrutural de seus bens imóveis, e portanto a saúde e segurança de quem neles trabalha, e em adiar reformas indispensáveis à preservação do meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

Com vista a tal objetivo preventivo, postula o MPT seja o Réu condenado à obrigação de efetuar a publicação da sentença transitada em julgado em jornais de grande circulação, como medida de desestimulo da prática de novas condutas lesivas aos trabalhadores e à população em geral (que é acolhida pelos serviços disponibilizados no imóvel). Trata-se, também, de uma espécie de retratação do Réu pelo menoscabo com que vem tratando os empregados que se ativam no local.

A publicação corresponde, então, a uma forma de reparação do dano *in natura*, reconhecida e recomendada pela doutrina pátria, citando-se, a título exemplificativo, o magistério de renomado Luiz Guilherme Marinoni a respeito:

> "*Com efeito, poder-se-ia imaginar, a partir de uma visão "mercificante" dos direitos, que a única forma de tutela contra o dano é aquela que se presta em dinheiro. O ressarcimento, contudo, pode dar-se não só através de dinheiro, mas igualmente com a entrega de uma coisa ou com a prestação de uma atividade (ou de uma prestação de fato) que resulte adequada, em vista da situação concreta, para eliminar as conseqüências danosas (portanto, o dano) do fato lesivo.*
>
> *"Ora, se ressarcir quer dizer eliminar o dano, não há qualquer razão para estabelecer uma correlação entre dano e prestação em pecúnia. Indica-se, na doutrina italiana, como forma de tutela ressarcitória específica, a publicação da sentença, quando ela pode contribuir para reparar o dano.* ***De fato, segundo o art. 120, primeira parte, do CPC italiano, "nos casos em que a publicidade da decisão de mérito pode contribuir para a reparação do dano, o juiz, diante de requerimento da parte, pode ordená-la aos cuidados e despesas da parte sucumbente, mediante inserção por extrato em um ou mais jornais por ele designados".*** *A hipótese, como se vê, é de*

ressarcimento do dano na forma específica, valendo lembrar que a publicação da sentença não se faz para castigar o réu, mas a fim de contribuir para a reparação do dano.[…]

"Por outro lado, o art. 927 do novo CC, ao tratar da obrigação de reparar o dano, evidentemente não afirma que esta é [somente] obrigação de pagar soma em dinheiro."[6]

Nesse mesmo diapasão, o Poder Judiciário brasileiro já reconheceu a possibilidade desse tipo de pedido, consoante o seguinte precedente:

"***POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA REQUERIDA.*** *Não se desconhece que inexiste texto expresso de lei prevendo a possibilidade de condenar a parte requerida em obrigação de fazer consistente na publicação da sentença condenatória proferida em sede de Ação Civil Pública em jornais de grande circulação.* ***Todavia, isso não impede a imposição dessa obrigação pelo Poder Judiciário, <u>pois o objetivo</u>, além de dar co-***

6 20 MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

> ***nhecimento geral da condenação, é desestimular a prática de novas condutas contrárias aos consumidores.*** *(TJSP: 1001057-32.2015.8.26.0286, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 20/08/19, 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.*)

Cumpre rememorar que já existem normas no direito brasileiro versando sobre disposições congêneres à ora pretendida, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 78:

> "***Art. 78.*** *Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:*
> *[...]*
> ***II -*** *a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;*"

Por sua vez, a Lei da Imprensa dispõe em seu art. 75:

> "***Art. 75.*** *A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real*

> *circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.*"

Assim, cumpre lembrar que a analogia no Direito do Trabalho é autorizada expressamente no art. 8º da CLT, devendo sempre prestigiar o interesse público:

> "***Art. 8º -*** *As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.*"

Destarte, tudo recomenda, no presente caso, que seja dada ampla publicidade aos termos de eventual sentença condenatória, através da publicação de seu teor em jornais de grande circulação, a ser custeada pelo próprio Réu, como medida de desestímulo para obstar sua contumácia, evitando a reincidência de lesões, além de assegurar aos trabalhadores lesados e à população em geral, também atingida pela conduta omissa do Réu, o acesso à ampla informação a respeito da atuação do Ministério Público e da Justiça do Trabalho na defesa de interesses fundamentais caros à sociedade.

3) DOS PEDIDOS

Perante todo o exposto, requer o *parquet* trabalhista:

a) <u>A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA</u>:

a.1) Determinar que o Réu providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a elaboração de cronograma técnico de execução referente às etapas e fases da reforma do prédio em que funciona a Casa Transitória "Assad-Kan", para saneamento dos problemas reconhecidos pelo próprio Réu nos autos do inquérito civil que instrui esta ação, com previsão de tempo para execução de cada fase da obra, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

a.2) Dar fiel cumprimento ao cronograma a que se refere o item anterior, com os prazos nele previstos, após sua aprovação e eventual alteração, por este Juízo, após a oitiva do Ministério Público do Trabalho, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) A condenação do réu a:

b.1) cumprir as obrigações referidas nos itens a.1 e a.2 supra em caráter definitivo, com as cominações mencionadas;

b.2) custear e publicar a íntegra da parte dispositiva da sentença condenatória proferida nesta ação, em, pelo menos, dois jornais ou periódicos dentre os de maior circulação ou visualização na cidade de Araraquara, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de 2.000,00 (dois mil reais).

Requer ainda o *Parquet* trabalhista*:*

A citação do reclamado para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar a defesa que tiver, assumindo, caso não o faça, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, e manutenção da medida liminar, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

A intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho de todos os atos processuais, com a remessa dos autos (artigo 18, inciso II, alínea "h", art. 84, IV da LC 75/93, artigo 180, 183, § 1º do CPC, artigo 41, IV, da Lei nº 8.625/1933 e art. 19, caput e parágrafo único da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho);

A condenação do Réu ao pagamento das despesas e custas processuais na forma da Lei.

A produção de provas por todos meios admitidos em direito, especialmente prova documental, pericial, depoimento pessoal e testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para fins de alçada.

Nesses termos, pede deferimento.

Araraquara, 14 de fevereiro de 2023.

RAFAEL DE ARAÚJO GOMES,
Procurador do Trabalho